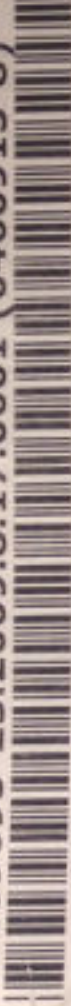


Apelação

0109695-23.2009.8.17.0001 (0460913-8)



Assuntos: DPVAT - Acidente de Trânsito (LEI 6.194/74 - ART.3º)
Liminar - Medida Cautelar (CPC - ART. 804)

Tramitação Preferencial ☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Urgência ☒ SIM ☐ NÃO Liminar (CPC - Art. 804)
Pedido de
*Gratuidade Judiciária ☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau		
Volumes	Data da Autuação	Distribuição
1 de 1	11/11/2016 16:59	16/11/2016 17:18
		Distribuição Automática

Incidentes
Agravos Regimental

Quantidade
1

Órgão Julgador : 6ª Câmara Cível
Relator(a) : **Eduardo Augusto Paiva Peres**
Apelante : General Accident Cia de Seguros
Advogado : João Alves Barbosa Filho PE004246
Apelado : Everaldo Alex da Silva
Advogado : GILSON MORAES JUNIOR PE026800

Ministério Público

Processo do 1º Grau
Nº 0109695-23.2009.8.17.0001

Assunto(s) 1º Grau : 8826.9192.9196. Liminar - Medida Cautelar - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Comarca : Recife
Vara : Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Juiz Sentenciante : Ana Paula Costa de Almeida

R 7035

0109695-23.2009.8.17.0001 (0460913-8)

EVERALDO ALEX DA SILVA ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT** em face de **GENERAL ACCIDENT CIA DE SEGUROS**, ambos qualificados nos autos.

Sentença (doc. fls. 108/109)

Acordão negando provimento ao recurso de apelação (doc. fls. 153/154)

A parte demandada comunicou a quitação do valor atinente à condenação (doc. fls. 167/170).

A parte demandante manifestou concordância com a quitação (doc. fls. 177).

É o relatório. Decido.

Observo que o valor constante da sentença corresponde ao valor declarado nos comprovantes de depósito, devidamente corrigidos, tendo a parte autora manifestado concordância com o depósito do valor referente à condenação, conforme petição de fls. 177.

Sendo assim, infere-se dos autos que o débito executável foi satisfeito.

Por esta razão, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, julgo **extinta a fase executiva do presente feito**.

Publicada a presente sentença, expeça-se o competente alvará no valor de **R\$ 7.000,07 (sete mil reais e sete centavos)** em favor do demandante e no valor de **R\$ 6.383,39 (seis mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos)** referente a 10% (dez por cento) dos honorários sucumbenciais, conforme sentença de fls. 108/109 (R\$ 1.216,68), referente a 30% (trinta por cento) dos honorários contratuais (R\$ 4.866,71) e taxa (R\$ 300,00), conforme contrato de prestação de serviços de fls. 179, em favor dos advogados **MARCELO CRUZ EVANGELISTA, OAB/RJ 58.404** e **EVELYN DAHER RODRIGUES, OAB/RJ 67.532**, com as devidas atualizações e conforme guia e comprovante de depósito constante dos autos.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Recife, 13 de novembro de 2019.

Jefferson Félix de Melo
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico que a sentença foi registrada sob o nº
201900117 no livro 24 às fls. 151 a 151 .

Recife, 18/11/2019



Chefe de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a **SENTENÇA** de fls. _____, foi incluída na **PAUTA DE SENTENÇA**, SÍLAO 8 N.º99/2019 e remetida à publicação no site do TJPE (www.tjpe.jus.br/DJC) em 19/11/2019, tendo sido publicada no DJE N.º 216/2019 de 20/11/2019, conforme se vê abaixo. O certificado é verdadeiro. Dou 16. Recife, 20 dezembro 2019.

Pollyhane M. Almeida

CHEFE DE SECRETARIA ADIUNTA

Scheda N° 2019/00117

Processo Nº: 0109696.23.2009.3.47.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Aurey, Everaldo Alex da Silva

Advogado: R. 1058404 - MARCELO CRUZ EVANGELISTA

Advogado: PAULO ROBERTO GILSON MORAES LINO

Edu. General Accident Cia de Seguros

Advogado: PEDOMAR - João Alves Barbosa Filho

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Advogado: PEO30225 - ANTONIO VIEIRA CORDEIRO DE MELO JUNIOR

2000

[illegible]